



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2020

"Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu em Santa Catarina."

Autor: Deputado Nilson Berlanda

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu em Santa Catarina.

Da Justificação ao epígrafado Projeto de Lei (às fls. 04 a 06 dos respectivos autos), o Deputado Autor aduz, em síntese, que:

[...]

O Estado tem solos e climas adequados à expansão da produção, envolvendo brotos comestíveis, colmos para móveis, construção e artesanato, carvão, celulose e papel, palitos de dentes e outros usos. No entanto, em que pesem as excelentes condições para o desenvolvimento dessa cultura, no estado, faltam políticas públicas estaduais de incentivos, que possam qualificar e difundir a assistência técnica, gerar tecnológica e fomentar a atividade, tornando realidade o que hoje se expressa como grandes possibilidades dessa cadeia produtiva.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO



Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente**. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme preconiza o art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

(grifei)

Dessa forma, cabe à União fixar as bases mínimas de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, bem como proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção no que tange às medidas de preservação do meio ambiente.

No Estado de Santa Catarina a matéria é respaldada pela Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, que estabelece, no seu art. 4º, os princípios da Política Estadual do Meio Ambiente (PEMA), prevendo, em seus incisos I e II, medidas que assegurem a utilização adequada e sustentável dos recursos naturais, conforme segue:

Art. 4º São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente:



I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental;

[...]

(grifo acrescentado)

Com efeito, cabe ao Poder Público fomentar ações que possibilitem a proteção, a conservação e o controle do meio ambiente, incentivando a utilização de produtos sustentáveis, como no caso em tela, para instituir política de desenvolvimento da cadeia produtiva do bambu em território catarinense.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0151.4/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator